



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10435.722253/2014-95
ACÓRDÃO	2202-010.987 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA IZELITA SOARES CASE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DOCUMENTAÇÃO ILEGÍVEL.

Juntada documentação ilegível, pelo recorrente, é impossível reverter as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem. Eventual retificação da DIRF deverá ser levada ao conhecimento da administração a tempo e modo próprios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte retro identificada impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.35/41, lavrada pela DRF/Caruaru/PE em 21/07/2014, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2012, cópia apensada às fls.47/51, que apurou “*omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica*” e “*dedução indevida de despesas médicas*”, nos valores de R\$ 4.948,54 e R\$ 12.120,00, respectivamente, resultando, em consequência, a exigência de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 4.248,00**, acrescido de multa de ofício de 75% (passível de redução), no valor de **R\$ 3.186,00**, além de juros de mora, no valor de **R\$ 800,32** calculados até julho de 2014.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 4.948,54**, recebidos pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.*

Na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Município de Caruaru, CNPJ 10.091.536/0001-13:

Rendimento Informado: R\$ 4.948,54 Rendimento Declarado: R\$ 0,00

Dedução indevida de despesas médicas.

*Glosa do valor de **R\$ 12.120,00** por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução*

Alessandra Maciel Cardoso, CPF 030.339.844-28: R\$ 6.000,00

Alessandra Maciel Cardoso, CPF 030.339.844-28: R\$ 6.120,00.

.....

Glosa dos valores indevidamente deduzidos, relativamente a ALESSANDRA MACIEL CARDOSO, em virtude da não-comprovação do efetivo pagamento (cópias de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito). A contribuinte apresentou tão somente recibos médicos, onde os procedimentos são descritos de forma vaga, desacompanhados da comprovação do efetivo pagamento.

Em sua peça impugnatória de fls.04/05, instruída com os elementos de fls.06/34, a contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: 1) Recebeu apenas a parcela de R\$ 1.428,10 dos rendimentos considerados omitidos, relativa aos meses de novembro e dezembro do ano-calendário de 2011; 2) As despesas médicas glosadas referem-se a tratamento médico da própria contribuinte (R\$ 6.120,00) e de seu dependente (R\$ 6.000,00), conforme documentação em anexo.

Para instrução do presente processo, foi solicitado à DRF/Caruaru/PE, mediante Despacho de Diligência DRJ/JFA/MG nº 12/2017 de fls.56/57, que esclarecesse “se houve intimação específica para apresentação, pela contribuinte, de elementos adicionais hábeis a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas pelo Fisco” e, em caso positivo, que juntasse “cópia da mencionada intimação fiscal, do Aviso de Recebimento (AR) correspondente e do(s) esclarecimento(s) e documento(s) porventura apresentado(s) pela interessada”, tendo a autoridade preparadora, em cumprimento a solicitação lhe encaminhada, anexado aos autos a informação fiscal de fls.58.

Referido acórdão não foi ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/04/2017, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos foram declarados de acordo com os comprovantes de rendimentos entregues pelas fontes pagadoras.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O objeto recursal é a omissão de rendimentos pagos pelo Município de Caruaru.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação apresentada é tempestiva e, por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dela toma-se conhecimento.

I – Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

A notificada afirma, em sua defesa, que recebeu no ano-calendário de 2011 de sua fonte pagadora *Município de Caruaru*, CNPJ 10.091.536/0001-13, somente a importância de R\$ 1.428,10, "conforme documento em anexo".

A Declaração de fls.06, emitida em 19/08/2014, pela *Secretaria de Saúde da Prefeitura de Caruaru* expressa textualmente que "*a Sra. Maria Izelita Soares Case, inscrita no CPF nº 749.886.894-68, trabalha com vínculo de Trabalho Temporário, como farmacêutica, nesta Secretaria desde 16 de novembro de 2011 até a presente data*".

O extrato bancário de fls.07, fornecido pela Caixa Econômica Federal à contribuinte, contém lançamentos relativos a "salário" em 29/11/2011 e 28/12/2011, nos valores de R\$ 480,72 e R\$ 947,29, respectivamente.

Segundo consta na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), encaminhada à Receita Federal pela fonte pagadora acima citada, a impugnante recebeu nos meses de novembro e dezembro do ano-calendário de 2011 "*rendimentos tributáveis*" nos valores de R\$ 1.045,04 e R\$ 3.903,50, perfazendo o montante de **R\$ 4.948,54**, tudo conforme Extrato DIRF de fls.52.

A Declaração de fls.06 emitida pela Prefeitura de Caruaru em nada contradiz as informações por ela mesma prestada na DIRF em comento. Quanto aos lançamentos constantes do extrato bancário de fls.07, eles não têm a força probante necessária para contestar os valores informados pela fonte pagadora na DIRF visto que referem-se, *s.m.j.*, ao "valor líquido depositado" na conta/corrente da notificada.

Mantenho, portanto, a infração em epígrafe.

II – Dedução indevida de despesas médicas.

De acordo com o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, cuja matriz legal é o artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95:

"Art.80 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º - O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§2º - Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§3º - Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§4º - As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§5º - As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250/1995, art. 8º, §3º)".(Grifos não originais).

Portanto, podem ser deduzidos os gastos efetuados com profissionais liberais da área de saúde e com entidades prestadores dos serviços de saúde, sendo imprescindível que, se exigido pelo Fisco, o interessado faça prova desses gastos com documentação hábil e idônea que traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado; 2) da data e condição de pagamento; 3) do tipo de serviço realizado; 4) do beneficiário do serviço, caso não seja o responsável pelo pagamento e 5) do emitente: nome, endereço, além de CNPJ, no caso de pessoa jurídica, e de CPF, registro de habilitação no Conselho Regional de sua classe e respectiva assinatura, no caso de profissional autônomo (pessoa física).

De início, cumpre destacar a complementação da descrição dos fatos da notificação, na qual, de forma comum às glosas efetuadas, a autoridade fiscal, com fulcro no RIR/99, art. 73, *caput* e §1º, expôs que:

"Glosa dos valores indevidamente deduzidos, relativamente a ALESSANDRA MACIEL CARDOSO, em virtude da não-comprovação do efetivo pagamento

(cópias de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito). A contribuinte apresentou tão somente recibos médicos, onde os procedimentos são descritos de forma vaga, desacompanhados da comprovação do efetivo pagamento". (Grifo não original).

Da análise dos elementos que compõem os autos, além de pesquisas nos sistemas informatizados da Receita Federal, não foi encontrada intimação específica para que a notificada comprovasse a efetiva prestação dos serviços e/ou os pagamentos das despesas médicas questionadas pela Fiscalização. Assim, no intuito de dirimir quaisquer dúvidas, o presente processo retornou, mediante Despacho de Diligência de fls.56/57, a sua Delegacia de origem solicitando esclarecimentos, restando esclarecido à fls.58 que:

*"Em atendimento à solicitação de esclarecimento, encaminhada pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) de fls. 56 e 57, **INFORMO que não houve intimação específica para apresentação, pela contribuinte, da comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas, sendo considerado o Termo de Intimação da Malha.***

Por fim, cumpre esclarecer que a glosa das despesas médicas ocorreu em obediência ao disposto no artigo 73, parágrafo 1º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99)". (Grifo não original).

Vale ressaltar que, mediante o Termo de Intimação Fiscal nº 2012/086873209507787, apensado a fls.55, a contribuinte foi intimada a apresentar, "no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta", documentos comprobatórios, entre eles "*comprovantes originais e cópias das despesas médicas*" e "*comprovantes originais e cópias de despesas médicas com plano de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependentes)*".

Ora, se a intimação fiscal solicita tão-somente comprovantes das despesas médicas é lógico esperar que a contribuinte se limite a apresentar recibos/notas fiscais, sem se preocupar com a produção de elementos adicionais.

Por óbvio, existindo dúvida quanto à efetividade dos gastos médicos declarados, a legislação tributária permite que a autoridade fiscal não acate simples recibos/notas fiscais como provas suficientes para evidenciar a ocorrência de tais gastos financeiros, podendo, a seu prudente critério, **visando formar sua convicção**, solicitar ao fiscalizado elementos adicionais que demonstrem de modo absoluto a veracidade do pleito declarado. Porém, **este não foi o caminho trilhado pela autoridade lançadora.**

Vale destacar que, mediante análise dos recibos de fls.11/34 e dos Laudos Psicológicos de fls.09/10, emitidos pela psicóloga *Alessandra Maciel Cardoso*, constata-se que tais documentos atendem aos requisitos formais exigidos pela legislação tributária (artigo 80 do RIR/1999 vigente), exceto o(s) registro(s) do(s) nome(s) dos beneficiário(s) do atendimento profissional. Esta falha, contudo,

pode ser relevada tendo em vista o pronunciamento da Coordenação Geral de Tributação na Solução de Consulta Interna COSIT nº 23 de 30/08/2013.

A motivação também expressa no lançamento consistente na afirmativa de que *"a contribuinte apresentou tão somente recibos médicos, onde os procedimentos são descritos de forma vaga"*, além de ser subjetiva, não encontra respaldo legal. A legislação pertinente impõe que os serviços sejam especificados e não pormenorizados. Assim, uma vez que nos recibos constam textualmente que os pagamentos referem-se *"a sessões de atendimentos psicológicos"*, ratificados pelos laudos psicológicos juntados à impugnação, tal motivação resta afastada.

À vista de todo o exposto, decido restabelecer a dedução em epígrafe.

III - Considerações Finais.

No demonstrativo a seguir foram refeitos os cálculos necessários à apuração do imposto de renda devido pelo impugnante no exercício financeiro sob exame.

Imposto de Renda Pessoa Física / 2012

Demonstrativo de Apuração

Valores em Reais

(*) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados:	67.782,62
(+) Omissão de Rendimentos Apurada:	4.948,54
(-) Total das Deduções Declaradas:	28.394,11
(-) Dedução de Contribuição à Previdência Oficial (rendimentos omitidos):	248,34
(+) Dedução Indevida de Despesas Médicas:	0,00
(=) Base de Cálculo Apurada :	44.088,71
(*) Imposto Devido Apurado :	3.579,59
(-) IRRF sobre a infração Omissão de Rendimentos:	0,00
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte:	734,98
(=) Saldo do Imposto a Pagar:	2.844,61
(-) Saldo do Imposto a Pagar Declarado:	1.786,96
(=) Imposto de Renda Suplementar:	1.057,65

Em face de todo o exposto, voto pela procedência parcial da impugnação apresentada pela contribuinte.

Nas respectivas razões recursais, a recorrente afirma que a DIRF foi retificada (fls. 74).

Porém, os documentos juntados aos autos (fls. 75-78) estão ilegíveis, de modo a impedir a reversão das conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Eventual revisão do lançamento deve ocorrer pelos meios administrativos e judiciais próprios, a tempo oportuno (e.g., Solução de Consulta Cosit 08/2014).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino